



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0111/2023

“Revoga a Lei nº 16.334, de 20 de janeiro 2014, e altera a Lei nº 12.948, de 11 de maio de 2004”.

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0111/2023, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que visa revogar o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.948, de 11 de maio de 2004, que “Proíbe a venda e o consumo de bebidas alcoólicas no ambiente físico das escolas públicas e privadas, nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do Estado de Santa Catarina”.

O aludido § 2º do art. 1º da Lei 12.948, de 2004, cuja redação foi incluída pela Lei 16.334, de 20 de janeiro de 2014, ora também objeto de revogação, encontra-se assim grafado:

[...]

§ 2º Os espaços físicos de que trata o *caput* poderão ser disponibilizados para a sociedade organizada sem fins lucrativos, para realização de festas comunitárias, festas beneficentes, eventos esportivos e demais atividades voltadas ao desenvolvimento local, nos dias em que as escolas não realizem suas atividades normais, dispensada a restrição quanto à venda de bebidas alcoólicas. (NR)

[...]

Consoante a Justificativa acostada aos autos pela Autora (p. 2 dos autos eletrônicos):

Este Projeto de Lei visa revogar a Lei Estadual nº 16.334, de 20 de janeiro de 2014 e, conseqüentemente, o § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.948, de 11 de maio de 2004. A Lei nº 16.334 alterou a Lei nº



12.948, incluindo mais um parágrafo no artigo 1º dessa segunda Lei. Assim, ambas estão interligadas.

No que se refere a legislação estadual, a Lei de 2004 proibiu taxativa, a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas de qualquer graduação no ambiente físico das escolas públicas e privadas nos estabelecimentos de ensino dos cursos fundamental, médio, superior, técnico e profissionalizante do Estado de Santa Catarina. A proibição abrangia todas as atividades realizadas no ambiente físico das escolas, incluindo atividades extracurriculares.

Entretanto, a Lei de 2014 alterou a Lei de 2004 e abriu exceção, que é na realização de festas comunitárias, festas beneficentes, eventos esportivos e demais atividades voltadas ao desenvolvimento local, nos dias em que as escolas não realizem suas atividades com aulas. A Lei não fará restrições para a comercialização e consumo de bebidas no espaço físico das unidades escolares.

Essa abertura legal para tal exceção, feita em 2014, não alterou na prática os encaminhamentos da Secretaria de Estado da Educação (SED) no que se refere a sua rede educacional. As sucessivas gestões da SED continuaram a restringir, por meio de Instrução Normativa, não abrindo assim para a venda e consumo de bebidas alcoólicas nos espaços físicos de sua rede educacional.

Cabe destacar que mesmo com a alteração da Lei, desde 2014, a Lei Estadual não impedia a gestão da SED de fazer, mas os(as) gestores(as) poderiam e podem optar por fazer ou não fazer. Assim, por uma questão de escolhas na hora de decidir, a SED manteve essa proibição por 9 (nove) anos, desde a alteração da Lei.

Em 10 de março de 2023, a atual gestão da Secretaria de Estado da Educação resolveu, aproveitando a brecha da Lei de 2014, alterar a Instrução Normativa da SED vigente sobre o tema. Passou assim a permitir a venda e consumo de bebidas alcoólicas nos espaços físicos de sua rede educacional.

Vale lembrar que mesmo sendo festas organizadas por entidades que podem ou não ter algum tipo de vínculo com as escolas da rede pública estadual, há grande possibilidade dessas festas terem a participação de um grande número de estudantes do ensino fundamental e/ou médio.

É certo que a Lei Federal nº 8.069 (Estatuto da Criança e Adolescente) proíbe a venda de bebidas para menores de 18 (dezoito anos). A liberação da venda e consumo de bebidas em espaço físico de unidades escolares não é o mais adequado e pode ser um incentivo para que crianças e adolescentes venham a consumir bebidas alcoólicas, embora que não ocorra naquele espaço.



Outros Estados já tem Lei que proíbem a venda e o consumo de bebidas em espaços físico das escolas, independentemente se é em dia de aulas ou não, assim como Santa Catarina já teve. Cito Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e São Paulo entre esses Estados.
[...]

Lida na Sessão Plenária do dia 2 de maio de 2023, a proposta legislativa veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual¹), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

¹ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;



No que concerne à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

No tocante à juridicidade e à legalidade, verifica-se que a proposição está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

Em relação à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo.

Todavia, reputo importante a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global ao texto em epígrafe, para o fim de adequá-lo às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre e elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, todos do Regimento Interno deste Parlamento, voto, no âmbito desta

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pela 1ª Secretária da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0111/2023, nos termos da anexa Emenda Substitutiva Global.**

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
(assinado digitalmente)
Relator

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]